



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO Nº 05102

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude,

CONSIDERANDO que o artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a criação de conselhos estaduais dos direitos da criança e do adolescente, assegurando a participação popular **paritária** por meio de organizações representativas, segundo leis estaduais;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 2.171/98 dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente-DF, encontrando-se em vigor no que se refere à forma de composição e ao número de integrantes do referido órgão;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei Distrital 2.171/98 dispõe que o Conselho dos Direitos da Criança e do

Handwritten initials in the bottom right corner of the page, consisting of a large 'C' and a smaller 'M' inside a circle.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Adolescente do Distrito Federal será composto por nove representantes de organizações representativas da sociedade e nove representantes do Poder Executivo, especificando, em seu inciso I, os órgãos que representarão o Poder Executivo;

CONSIDERANDO que, pelo Decreto nº 23.207/02, publicado no DODF do dia 04/09/2002, o Exmo. Governador do Distrito Federal designou para compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – DF dez representantes do Poder Executivo, ferindo o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei Distrital 2.171/98 e violando o princípio da participação popular paritária previsto no artigo 88, inciso II, do ECA;

CONSIDERANDO que, no art. 4º, inciso I, letra “h”, da Lei 2.171/98 está prevista a participação da Secretaria de Cultura e Esportes como um dos representantes do Poder Executivo no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente-DF, ao passo que, no Decreto nº 23.207/02, foram designadas separadamente a Secretaria de Cultura e a Secretaria de Esportes e Lazer, fato que causou a extrapolação do número de representantes do Poder Executivo previsto na lei já referida;

CONSIDERANDO o teor do art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê serem funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII da Lei 8.069/90 estabelece ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, resolve, com fundamento no art. 201, § 5º, alínea c, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal e ao Senhor Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal a exclusão de um dos seguintes órgãos, na designação dos integrantes do Poder Executivo para compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – DF, de forma a ser mantida a paridade e a correspondência com a representação prevista no artigo 4º, inciso I, letra “h”, da Lei Distrital 2171/98:

- I) Secretaria de Cultura;



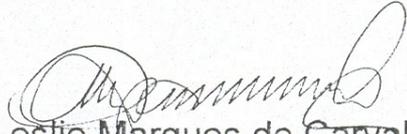
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

II) Secretaria de Esportes e Lazer.

Publique-se e encaminhe-se aos destinatários.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2002.


Cleonice Maria Resende
Promotora de Justiça


Leslie Marques de Carvalho
Promotora de Justiça